

TRABALHO INFANTIL: MITOS, REALIDADES E PERSPECTIVAS

Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira

GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Coordenadores

TRABALHO INFANTIL: MITOS, REALIDADES E PERSPECTIVAS

Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2016

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: GRÁFICA PIMENTA

Versão impressa: LTr 5608.5 — ISBN: 978-85-361-9018-1

Versão digital: LTr 9030.6 — ISBN: 978-85-361-9008-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Trabalho infantil : realidade e perspectivas : estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira / Guilherme Aparecido Bassi de Melo, João Batista Martins César, coordenadores. -- São Paulo : LTr, 2016.

Vários autores. Bibliografia.

1. Crianças e adolescentes – Direitos 2. Crianças e adolescentes - Proteção 3. Direitos fundamentais 4. Justiça do trabalho 5. Oliveira, Oris de 6. Trabalho infantil 7. Trabalho infantil - Combate I. Melo, Guilherme Aparecido Bassi de. II. César, João Batista Martins.

16-07210

CDU-34:331-053.2

Índices para catálogo sistemático:

1. Trabalho infantil : Combate : Direito do trabalho 34:331-053.2

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO E JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	
PREFÁCIO	9
GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO E JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	
O TRABALHO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL	11
LELIO BENTES CORRÊA	
O TRABALHO INFANTIL DAS NAUS PORTUGUESAS ÀS FÁBRICAS DO BRÁS: UMA VIAGEM DE CINCO SÉCULOS DE ABANDONO	19
TARCIO JOSÉ VIDOTTI	
TRABALHO INFANTIL: VOCÊ NÃO VÊ, MAS EXISTE!	29
MARIA DE ASSIS CALSING	
O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: MITOS, DOGMAS, CRENDICES X REALIDADE	37
GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO E JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR	
A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, A CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL	51
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI E DANIEL GEMIGNANI	
TRABALHO INFANTIL: ELEVAÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA 18 ANOS É EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A EDUCAÇÃO BÁSICA COMPULSÓRIA	59
JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA	
PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRABALHO ARTÍSTICO E O SISTEMA DE JUSTIÇA DO TRABALHO	71
ELISIANE SANTOS E RAFAEL DIAS MARQUES	
APONTAMENTOS SOBRE A LEI DO APRENDIZ	85
ORIS DE OLIVEIRA	
A LEI DA APRENDIZAGEM NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	91
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
APRENDIZAGEM: UMA PONTE PARA DAR PERSPECTIVAS AOS JOVENS	99
RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA	
O TRABALHO EM REDE COMO ESTRATÉGIA PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE	101
ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA	

A ADI N. 5.326/DF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS: UM PASSO PARA TRÁS.....	111
GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO	
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL.....	119
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS	
RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA EM CASO DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	133
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER	
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL	137
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	
A FORMAÇÃO DESPORTIVA, SEUS PRINCIPAIS PROBLEMAS ATUAIS E SUGESTÕES PARA SEU DESENVOLVIMENTO VISANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	149
FIRMINO ALVES LIMA	
O TRABALHO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DAS DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO	163
RONALDO JOSÉ DE LIRA	
DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES COLETIVAS E ASTREINTES PARA O FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	173
GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO	
ASPECTOS DO CRESCIMENTO, DESENVOLVIMENTO E FISIOLOGIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	183
JOÃO BATISTA AMÂNCIO	
O TRABALHO INFANTIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS, PSÍQUICAS E SOCIAIS	191
IVAN ROBERTO CAPELATTO	

Apresentação

Homenagem ao Professor Oris de Oliveira

A nossa vida é, sempre, repleta de surpresas, alegrias, tristezas, acontecimentos que, sem qualquer explicação, nos tiram do curso traçado por nós e nos leva para outro lugar.

Rubem Alves, em um de seus livros, já dizia que “ostra feliz não faz pérola”, no sentido de que apenas a presença irritante do grão de areia em seu interior é que faz com que ela se movimente constantemente para, tempos depois, brindar a natureza com uma das mais perfeitas e valiosas pedras.

A presença do Prof. Dr. Oris de Oliveira em nossas vidas será sempre lembrada como a daquele professor que, como um vento forte nos tirou do lugar tranquilo e, como um irritante grão de areia, nos colocou a pensar e nos impulsionou a trabalhar em prol da infância e da juventude.

O trabalho infantil e a proteção do adolescente são temas conexos e indissociáveis, ligados a uma extrema teia de outras questões de ordem moral, social, econômica e política cuja apreensão não é simples e não se dá a conhecer por si só. O senso comum, muito divulgado em nosso país, a respeito dos “benefícios” do trabalho precoce, destinado apenas aos pobres, dá a exata dimensão de quão trabalhosa é a luta pela erradicação do trabalho infantil.

A sensibilidade do Prof. Oris de Oliveira para essas questões, permeada por um discurso sempre sensato e com a envergadura de um grande jurista, há muito tempo colocou essa questão no centro das atenções dos operadores de direito que com ele puderam, de alguma forma, manter contato.

A perversidade da exploração do trabalho infantil, a destruição do futuro das crianças e adolescentes carentes, a falta de um sistema educacional capaz de garantir educação integral e em tempo integral, sempre fizeram parte das suas preocupações. E, preocupar-se com os pequenos sensibilizando outros a fazerem o mesmo apenas poderia ser obra de alguém muito especial. Especial não em razão dos cargos que ocupou ou da projeção de seus estudos (reconhecidos nacional e internacionalmente), mas porque jamais deixou de lançar luz a esta questão independentemente da posição ocupada. A preocupação transformada em ação, a fala mansa e sempre firme e a voz que nunca se cansou de alertar e destruir os mitos que envolvem a perpetuação da pobreza através da exploração do trabalho das nossas crianças. E não foi só. Seus estudos a respeito do trabalho infantil e da profissionalização dos adolescentes e jovens são nortes seguros para qualquer um que deseje conhecer de perto essa realidade e, mais que isso, buscar ferramentas para, dentro de suas áreas de atuação, promover efetivas mudanças.

E, Professor Oris, todos nós que, em algum momento de nossa carreira profissional pudemos encontrá-lo, jamais deixamos de tê-lo por perto. Ainda que distantes em razão da dimensão geográfica de nosso país, a semente que foi plantada durante nossos encontros germinou. Cresceu. Floresceu. E deu frutos. Muitos.

Todos nós somos hoje frutos da leitura das obras que escreveu, das suas aulas, conversas, seminários e discussões.

Esta singela obra é apenas uma pequena forma de agradecer o que estes nossos encontros produziram nas nossas vidas pessoais e profissionais. Diríamos que a maior transformação ocorreu em nossas vidas pessoais. Cada vez que uma ação efetiva de proteção da criança e do adolescente dá frutos, a sensação que nos invade é tamanha que acabamos por nos beneficiar da alegria que ela proporciona. Não temos dúvidas que trabalhar nesta área gera um benefício de mão dupla: outorga oportunidades às crianças e adolescentes e alegra o coração de quem pode participar e mudar o rumo de uma vida destinada ao trabalho precoce e ao perverso ciclo da pobreza.

Seguir seu exemplo e dedicar nossa vida a uma causa tão nobre é motivo de muito orgulho para todos nós.

Esperamos, sinceramente, que seu sonho de transformar o Brasil em um território livre do trabalho infantil possa estar cada vez mais perto de se tornar realidade. Esteja certo que, inspirados pelo seu exemplo, seguiremos fazendo o que for necessário para que ele se realize. Afinal, temos a certeza que um sonho que se sonha só é apenas um sonho. Sonho que se sonha junto se transforma em realidade.

Resta-nos agradecer, de coração e fazendo votos para que, um dia, possamos também nós inspirar com nossas ações muitos outros, partindo sempre do seu exemplo de grande jurista, professor impecável, juiz ímpar, ético e dedicado. Que seu amor incondicional pelas crianças e adolescentes continue contagiando muitos outros, com a certeza de que seus ensinamentos e estudos estão solidificados em nosso direito como marco firme, seguro e forte do combate ao trabalho infantil e à proteção do adolescente.

Muito obrigado.

Prefácio

Dentre tantas possibilidades norteadoras de uma obra coletiva, este livro possui um mote bastante claro, qual seja: desmistificar a ilusão de que o trabalho infantil é uma mazela social que está sob controle. De uma forma ou de outra, todos os autores se empenharam em revelar que, embora por vezes em contexto camuflado, nossas crianças e adolescentes ainda são explorados e inseridos indevidamente no mercado de trabalho. Muitas vezes, como se não bastasse, abandonam o já deficiente ensino oferecido pelo Poder Público ou, em muitas hipóteses, sequer chegam a conhecer a escola.

Esse ciclo vicioso é alimentado pelo mais grave dos mitos relacionados ao tema: a inserção, ainda que indevida, no mundo do trabalho afasta as crianças e os adolescentes da criminalidade. Trata-se de raciocínio duplamente equivocado. Em primeiro lugar, desconsidera que existem outras opções à criminalidade. E, de fato, essas opções são viáveis e devem ser estimuladas. Desde programas sociais e assistenciais até a correta utilização da aprendizagem são possibilidades alternativas à famigerada dualidade maniqueísta e sincretista ‘trabalho X crime’. É evidente que a frequência à escola pública de qualidade e atrativa e em período integral também representa uma dessas possíveis formas de inserir crianças e adolescentes na sociedade. O segundo erro daquele pensamento diz respeito à ilusão no sentido de que o trabalho, ainda que indevido, afasta as crianças e os adolescentes da criminalidade. Na realidade, ocorre justamente o inverso: há aproximação precoce e perniciosa ao mundo dos adultos, fato que envolve desde o consumo de álcool e de drogas ilícitas até a própria criminalidade em si mesma considerada.

Para bem resumir o intento dessa obra, basta analisar a própria capa elaborada pela equipe da LTr – a quem agradecemos pelo interesse e pela sensibilidade para captar (com a arte) o coração deste livro. A cor branca representa a pureza das crianças. A mochila faz menção ao direito fundamental à educação, que deve ser pública, de qualidade, atrativa e em período integral. A maçã, por sua vez, diz respeito ao direito essencial de alimentação, cuja necessidade impele as crianças e os adolescentes a buscarem precocemente o trabalho. O cata-vento é o símbolo internacional do combate ao trabalho infantil – símbolo esse acolhido pela Organização Internacional do Trabalho por sugestão de brasileiros: as cinco abas fazem alusão às crianças dos cinco continentes; a multiplicidade de cores é a manifestação da diversidade cultural de nossas crianças; o cata-vento, em si, diz respeito à necessidade de união para combater o trabalho infantil, já que, quando em movimento, revela cor única. A criança, negra, sem face e sem o braço esquerdo, representa a realidade dos jovens que se inserem indevidamente no mercado de trabalho: excluídos, anônimos e desprotegidos. Mesmo assim, e por fim, são eles os responsáveis por construir um novo mundo, uma nova realidade – e aí está a referência ao Planeta Terra.

Por derradeiro, e como não poderia deixar de ser, há um último objetivo a ser cumprido por esta obra: homenagear o ilustre Professor Oris de Oliveira, que sempre soube captar e transmitir os necessários conhecimentos sobre essa temática, revelando, além de sabedoria, humildade e comprometimento.

Campinas, setembro de 2016.

GUILHERME APARECIDO BASSI DE MELO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Coordenadores

O Trabalho Infantil sob a Perspectiva Internacional^(*)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Membro da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho. Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex – Reino Unido.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A luta contra o trabalho infantil não é, em absoluto, nova. Data do final do Século XVIII o movimento pela imposição de limites à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, impulsionado pelas atrocidades cometidas contra crianças e testemunhadas pela sociedade europeia, especialmente nas minas e fábricas de tecidos da primeira Revolução Industrial, onde muitas crianças pereceram por acidentes, por doenças ocasionadas pelas péssimas condições de higiene no ambiente de trabalho ou por pura exaustão. Daí resultou a adoção, em 1802, na Inglaterra, da primeira lei trabalhista de que se tem notícia na era moderna: a *Factories Act*⁽¹⁾ estabelecia regras mínimas de higiene, além de limitar a **oito horas** a jornada de trabalho de crianças na faixa etária dos **09 aos 13 anos de idade**, enquanto adolescentes entre **14 e 18 anos de idade** não poderiam trabalhar mais de **doze horas** diárias. Crianças com menos de **09 anos de idade** não seriam mais admitidas no trabalho, devendo ser matriculadas em escolas primárias que os donos das indústrias deveriam estabelecer.

A despeito da fraca implementação do comando legal, despojado de mecanismos que assegurassem a sua efetividade, e dos protestos do então emergente patronato industrial – para quem tal iniciativa legislativa constituiria uma inaceitável intromissão do Estado na iniciativa privada, pondo em risco a própria sobrevivência da atividade econômica⁽²⁾ –, o movimento se expandiu para outros países europeus: a *França* proibiu, em 1813, o trabalho de menores de **10 anos** em minas⁽³⁾ e, em 1841, fixou jornada máxima de **oito horas** para trabalhadores na faixa etária entre **08 e 12 anos de idade**, e de **doze horas** para a faixa etária entre **12 e 16 anos de idade**⁽⁴⁾, enquanto a *Alemanha* limitou, em 1839, a jornada de trabalho a **dez horas** para trabalhadores na faixa etária dos **09 aos 16 anos de idade**⁽⁵⁾. Em 1886, a *Itália* estabeleceu a idade mínima de **09 anos** para admissão no trabalho, fixando em **oito horas** a jornada para trabalhadores com até **12 anos de idade**⁽⁶⁾.

A Organização Internacional do Trabalho, no mesmo ano da sua criação, em 1919, adotou cinco Convenções: uma sobre a limitação de jornada na indústria (Convenção n. 1), outra sobre fomento ao emprego (Convenção

(*) Palestra proferida em Seminário realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região na cidade de Araçatuba – SP, em 11 de setembro de 2015, baseada em texto publicado pelo autor na obra coletiva: “*Trabalho e Justiça Social. Um Tributo a Mauricio Godinho Delgado*” – LTr, 2013.

(1) Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Factories_Act_1802#Factory_Act_1802>.

(2) HOBBS, Sandy; MCKECHNIE, Jim; LAVALETTE, Michael. In: “*Child Labor: a world history companion*”. Editado por ABC-CLIO Inc., Santa Barbara, California, USA, 1999, p. 102. Ver também o memorial do Conselho Municipal de Blackburn with Darwen – UK. Disponível em: <<http://www.cottontown.org/page.cfm?pageid=458>>.

(3) Decreto Imperial de 3 de janeiro de 1813, Título IV, Seção II, art. 29. Disponível em: <<http://www.les-militants-de-fo-dans-la-loire.org/spip.php?article267>>.

(4) Lei n. 9.203, de 22 de março de 1841, art. II (Bulletin des Lois, 1841, n. 795). Disponível em: <<http://www.les-militants-de-fo-dans-la-loire.org/spip.php?article76>>.

(5) Cf. Michael E. O’Sullivan: “*Review of Dieter Kastner, Kinderarbeit im Rheinland: Entstehung und Wirkung des ersten preussischen Gesetzes gegen die Arbeit von Kindern in Fabriken von 1839*”, H-German, H-Net Reviews, January, 2006. Disponível em: <<http://www.h-net.org/reviews/showrev.cgi?path=314271145975354>>.

(6) Lei n. 2.657, de 11 de fevereiro de 1886. Anteriormente à unificação, uma Lei Sardenha de 20 de janeiro de 1859 já proibira o trabalho de menores de dez anos de idade nas minas. Fonte: Michele Gurrado. “*La Tutela del Lavoro Minorile nell’evoluzione legislativa*”, in: *Diritto.it*. Disponível em: <<http://www.diritto.it/articoli/lavoro/gurrado.html>>.

n. 2), uma sobre proteção à maternidade (Convenção n. 3), uma sobre a proibição do trabalho noturno da mulher em minas, indústrias e construção (Convenção n. 4) e a **Convenção n. 5**, sobre a idade mínima para admissão na indústria⁽⁷⁾. Esta última fixava a idade de **14 anos** para admissão no trabalho em minas, indústrias, construção e transportes, com exceções específicas asseguradas a Japão e Índia.

2. LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Não obstante tais esforços e o tempo até aqui transcorrido, é surpreendente notar que poucas Constituições no mundo estabelecem uma idade mínima específica para admissão no trabalho. Consoante anotação da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT⁽⁸⁾, tal provisão constitucional é mais frequentemente encontrada na América Latina, onde países como Brasil, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá destacam-se por alçar à esfera constitucional a limitação da idade mínima para admissão no trabalho.

Interessante notar que não há, tampouco, uniformidade quanto às idades estabelecidas para tal fim: enquanto as Constituições do Brasil e do Congo fixam a idade mínima de **16 anos**, as Constituições da Macedônia, da Sérvia, de Seicheles e da Zâmbia proíbem o trabalho a menores de **15 anos**. Outras Constituições, a seu turno, contém provisões genéricas sobre o tema, ora consagrando a proibição do trabalho nocivo ao desenvolvimento físico e moral da criança (Bielorrússia), ou em conflitos armados (África do Sul), ora dispendo sobre sua proteção contra o tráfico de seres humanos (Guiné) ou contra sua exploração em condições de trabalho forçado (Afeganistão)⁽⁹⁾.

Por outro lado, um número significativo de Constituições dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à **educação**, erigindo em obrigação do Estado prover educação gratuita durante o período de escolaridade obrigatória⁽¹⁰⁾. Tal observação reveste-se de grande importância, na medida em que a educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil. Com efeito, a garantia de acesso à educação gratuita e de qualidade previne o ingresso precoce de crianças e adolescentes

no mercado de trabalho, além de favorecer o desenvolvimento pleno das suas potencialidades, aumentando as suas chances de se tornarem adultos produtivos e socialmente integrados.

Tal raciocínio encontra-se no âmago da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho⁽¹¹⁾, adotada em 1973 com o escopo de estabelecer uma idade mínima para admissão no trabalho em todos os ramos de atividade.

3. A CONVENÇÃO N. 138 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Convenção n. 138 substituiu todas as dez Convenções setoriais anteriormente editadas pela OIT com propósito semelhante e estabelece, em seu art. 1º, para os Estados que ratifiquem a Convenção, a obrigação de:

“adotar uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e o aumento progressivo da idade mínima para admissão no emprego ou trabalho a um nível consistente com o pleno desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes”.

Para tal fim, deverá o Estado, ao ratificar a Convenção, especificar, em declaração anexa, uma idade mínima para admissão no emprego ou trabalho, válida em todo o território nacional (art. 2º). Tal idade não deverá ser inferior à de conclusão do período de **escolaridade obrigatória**, nem a 15 anos de idade – admitida, porém, a fixação de uma idade inicial de 14 anos na hipótese de as condições econômicas e educacionais do país não permitirem a adoção de limite de idade superior.

A Convenção prevê, ainda, a possibilidade de o Estado-parte, devido a suas insuficientes condições econômicas, limitar, inicialmente, o alcance da Convenção, mediante declaração **anexa ao ato de ratificação** em que se especifiquem os ramos de atividade e tipos de empreendimento aos quais serão aplicáveis os seus dispositivos (arts. 4º e 5º). Uma das possibilidades de exclusão, expressamente referida na norma em comento, é o trabalho em empreendimentos familiares, de pequena escala, que produzam para o consumo local e não façam uso regular de empregados (art. 5º, § 3º).

(7) O conteúdo das Convenções da OIT pode ser obtido no sítio: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:0::NO:::>>.

(Textos das Convenções da OIT em Português podem ser obtidos no sítio do escritório da OIT no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>.

(8) Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT: “*Dando uma Face Humana à Globalização – Estudo Geral Sobre as Convenções Fundamentais Concernentes a Direitos no Trabalho à Luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*”, Genebra, 2012, parágrafos 11-12. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_174846.pdf>.

(9) Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT: “*Dando uma Face Humana à Globalização – Estudo Geral Sobre as Convenções Fundamentais Concernentes a Direitos no Trabalho à Luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*”, op.cit., parágrafo 11.

(10) Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT: “*Dando uma Face Humana à Globalização – Estudo Geral Sobre as Convenções Fundamentais Concernentes a Direitos no Trabalho à Luz da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*”, op.cit., parágrafo 13.

(11) Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>.